



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.901721/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.278 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento da certeza do crédito e de sua liquidez implica a homologação das compensações no limite do valor reconhecido.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios (PER/DCOMP), de crédito da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - Cofins, com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo ocorrido no período de maio de 2007.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 7, a unidade de origem não reconheceu o direito vindicado e não homologou a compensação a ele vinculada, ao fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Por meio de Despacho Decisório emitido eletronicamente a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio de DCOMP, em virtude de que o crédito apontado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da empresa, não restando saldo de crédito para compensação dos débitos informados naquela declaração. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde registra que:

- não utilizava adequadamente os créditos a que teria direito. Em 2007 foi realizada auditoria tributária na empresa por firma especializada, com a finalidade de recalcular todos os tributos devidos dos 5 anos anteriores e ano corrente. Foram feitas as devidas alterações em DACON, sendo contabilizados os resultados do trabalho;*
- o valor pago de COFINS em 20/06/2007 foi de R\$ 102.780,45 (código 5856). Após o recálculo, verificou-se que deveria ter sido pago R\$ 95.793,23, restando um pagamento a maior de R\$ 6.987,22. Esse pagamento foi utilizado para efetuar a compensação de parte da CSLL (código 2484) e do IRPJ, ambos do PA dezembro de 2007, com vencimento em 31/01/2008, conforme a DCOMP nº 12250.61941.200208.1.3.04-2669;*
- quanto à inexistência do crédito e a não homologação da compensação, o despacho decisório surgiu por conta de um lapso da empresa, que não efetuou as devidas retificações na DCTF do 1º semestre de 2007. No entanto, o DACON foi retificado quando da apuração dos créditos, onde ficou demonstrada a sua existência;*
- discorda da posição da RFB e apresenta mapa de apuração dos tributos, antes a após o levantamento, além do resumo dos créditos levantados. Houve entrega de DCTF retificadora em 31/08/2011, que corrigiu o problema;*
- devido à grande quantidade de páginas, a empresa se coloca à disposição para apresentar relatórios e dados do recálculo dos tributos;*
- pede a reconsideração da decisão administrativa quanto à análise do crédito e seu aproveitamento. A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/POR n.º 10-39.148, de 21/06/2012 (fls. 35/38), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2007

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

DCTF. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 45/49, embora assim não identificado, por meio do qual aduz:

É uma concessionária de energia elétrica junto a governo federal, de forma que segue normas regidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Em 10/08/2012, a Recorrente apresentou a petição de fls. 73/75, através da qual requer a retificação de itens do recurso e acosta cópias de documentos (Razão Contábil, notas fiscais, Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Demonstrativos da Energia Elétrica Consumida e recibos de aluguel).

Para manutenção de suas atividades, precisa repor peças, combustível, entre outros, necessários a sua realização de sua atividade. Após apresentação à ANEEL, tais gastos podem ser incluídos no preço da energia elétrica, quando anualmente efetuada a revisão tarifária. Assim, quanto mais créditos de PIS/Cofins puderem utilizar as concessionárias, menor o preço da energia elétrica.

A ANEEL definiu as contas contábeis, e a sua forma de contabilização, a serem utilizadas para os lançamentos contábeis referentes à manutenção das atividades da usina e dos caminhos utilizados na distribuição e comercialização da energia elétrica.

Diferentemente do que dizem as Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a Recorrente utilizava créditos advindos somente da compra de energia elétrica de outras concessionárias, não se creditando dos custos para produção de energia nem da manutenção da

rede de distribuição e comercialização. Assim, houve a tributação total de sua receita sem o cômputo do custo para a sua produção, causando ônus financeiro à empresa e aos consumidores (passa a relacionar os créditos que entende sejam cabíveis).

Além dos documentos anexados, outros serão entregues até 10/08/2012.

Por meio da Resolução n.º 3202-000.153, de 24/09/2013 (fls. 223/226), este Colegiado, pelas razões que expôs, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem se certificasse do direito vindicado, mediante a análise dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, que devia ser intimada para promover a entrega de outros que se considerassem necessários. Sobre o resultado da diligência, não se manifestou a Recorrente.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O litígio resume-se à possibilidade ou não de repetir, e posteriormente compensar por meio de PER/DCOMP, crédito de contribuição originário de pagamento a maior, quando a retificação da DCTF se deu em momento posterior à decisão que indeferiu o pleito.

Em diligência determinada por este Colegiado, a unidade de origem constatou, pelos motivos que consignou no Relatório de fls. 564/565, que a Recorrente faz jus a crédito de Cofins no valor de R\$ 6.987,22, com origem no mês de maio de 2007, que, corrigido, satisfaz a quase totalidade dos débitos a serem compensados.

Informa a fiscalização que os lançamentos contábeis, analisados por período de apuração, coincidem com os valores da DACON, sendo conferidos alguns lançamentos por amostragem. Esclareceu-se também que o valor do item 02 da Ficha 17A da DACON retificadora foi reduzido, pois excluídas as receitas financeiras e receitas de vendas do ativo permanente, isentas em conformidade com a legislação.

Vê-se, portanto, que a diligência dirimiu a controvérsia, cabendo à Recorrente apenas o pagamento da parcela não compensada em virtude da insuficiência do crédito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 11060.901721/2011-10
Acórdão n.º **3202-001.278**

S3-C2T2
Fl. 572

CÓPIA